



MESA DIRETORA

PRESIDENTE - **André Ceciliano**
1º VICE-PRESIDENTE - **Jair Bittencourt**
2º VICE-PRESIDENTE - **Chico Machado**
3º VICE-PRESIDENTE - **Franciane Motta**
4º VICE-PRESIDENTE - **Samuel Malafaia**
1º SECRETÁRIO - **Marcos Muller**
2º SECRETÁRIO - **Tia Ju**
3º SECRETÁRIO - **Renato Zaca**
4º SECRETÁRIO - **Filipe Soares**
1º VOGAL - **Brazão**
2º VOGAL - **Dr. Deodato**
3º VOGAL - **Valdecy da Saúde**
4º VOGAL - **Giovani Ratnho**
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - **Marcus Vinícius Giglio Rodrigues Rego**

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: **Martha Rocha**
Vice-Presidente:
Membros: **Márcio Canella, Zeidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim**
Suplentes: **Marcelo Dino**
CORREGEDOR PARLAMENTAR - **Noel de Carvalho**
CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -

LIDERANÇAS

LÍDER DO GOVERNO - **Chico Machado**
VICE-LÍDER - **Rodrigo Amorim**

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
LÍDER DA BANCADA - **Rosenverg Reis**

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
LÍDER DA BANCADA - **Luiz Paulo**
VICE-LÍDERES - **1º Lucinha**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
LÍDER DA BANCADA - **Zeidan**
VICE-LÍDER - **André Ceciliano**

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
LÍDER DA BANCADA - **Léo Vieira**
VICE-LÍDER - **Alexandre Knoploch**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
LÍDER DA BANCADA - **Martha Rocha**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
LÍDER DA BANCADA - **Carlos Minc**
VICE-LÍDER - **1º Waldeck Carneiro - 2º Jari Oliveira**

PARTIDO PROGRESSISTA - PP
LÍDER DA BANCADA - **Dionísio Lins**

PARTIDO LIBERAL - PL
LÍDER DA BANCADA - **Dr. Serginho**
VICE-LÍDERES - **1º Anderson Moraes - 2º Valdecy da Saúde - 3º Célia Jordão - 4º Delegado Carlos Augusto - 5º Coronel Salema**

AVANTE
LÍDER DA BANCADA - **Marcos Abrahão**
VICE-LÍDER - **Jorge Felippe Neto**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
LÍDER DA BANCADA - **Enfermeira Rejane**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTEB
LÍDER DA BANCADA - **Marcus Vinícius**
VICE-LÍDER - **Rodrigo Amorim**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
LÍDER DA BANCADA - **Renata Souza**
VICE-LÍDERES - **1º Mônica Francisco - 2º Dani Monteiro**

REPUBLICANOS
LÍDER DA BANCADA - **Carlos Maçôdo**
VICE-LÍDER - **Daniel Librelon**

PODEMOS - PODE
LÍDER DA BANCADA - **Wellington José**
VICE-LÍDER - **Alexandre Freitas**

SOLIDARIEDADE - SDD
LÍDER DA BANCADA - **Coronel Jairo**
VICE-LÍDERES - **1º Giovani Ratnho - 2º Chiquinho da Mangueira**

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
LÍDER DA BANCADA - **Max Lemos**
VICE-LÍDER - **Pedro Ricardo**

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
LÍDER DA BANCADA - **Marcelo Cabeleireiro**
VICE-LÍDER - **Subtenente Bernardo**

PATRIOTA
LÍDER DA BANCADA - **Val Césa**

PARTIDO VERDE - PV
LÍDER DA BANCADA -

UNIÃO BRASIL
LÍDER DA BANCADA - **Márcio Canella**
VICE-LÍDERES - **1º Brazão - 2º Luiz Martins - 3º Marcelo Dino - 4º Thiago Pampolha**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Home Page: <http://www.alerj.rj.gov.br>
E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br

SUMÁRIO

Expediente Despachado pelo Presidente	1
Indicações	2
Comissões.....	2
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	11
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	12
Atos e Despachos do Diretor-Geral	12

Expediente Despachado pelo Presidente

*REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 6.413/2022

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022
Autor: PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2023, nos termos do § 5º, do art. 209, da Constituição Estadual e do disposto na Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 - LDO/2023, e comprehende:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, que abrange todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Integram esta Lei, os conteúdos abaixo discriminados, conforme inciso I do art. 23 da LDO 2023:

I - Resumo Geral da Receita (Anexo I);

II - Resumo da Despesa por Função (Anexo II);

III - Demonstrativo de Receita e Despesa por Categorias Econômicas (Anexo III);

IV - Quadro Discriminativo da Receita por Natureza de Receita (Anexo IV);

V - Resumo da Despesa por Poderes e Órgãos (Anexo V).

Parágrafo único. Acompanham esta Lei os demonstrativos indicados nos incisos II e III do art. 23, da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita Pública

Art. 3º A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 129.255.229.840,00 (cento e vinte e nove bilhões, duzentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais), menos a estimativa das deduções da receita de R\$ 26.907.975.924,00 (vinte e seis bilhões, novecentos e sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 102.347.253.916,00 (cento e dois bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e dezesseis reais), assim distribuído:

I - R\$ 90.900.659.295,00 (noventa bilhões, novecentos milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 11.446.594.621,00 (onze bilhões, quatrocentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º do montante estimado no caput como previsão de receita bruta e do valor líquido a parcela de R\$ 7.270.290.835,00 (sete bilhões, duzentos e setenta milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos e trinta e cinco reais) refere-se à receita intraorçamentária.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo realizar a desvinculação das receitas, conforme a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED e demais taxas.

Seção II Da Despesa Pública

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 102.347.253.916,00 (cento e dois bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil e novecentos e dezesseis reais), discriminada nos anexos II, III e V por categoria econômica, por função de governo e por órgão, especificada nos incisos a despesa de cada orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 56.693.514.503,00 (cinquenta e seis bilhões, seiscentos e noventa e três milhões, quinhentos e quatorze mil e quinhentos e três reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 44.380.551.372,00 (quarenta e quatro bilhões, trezentos e oitenta milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 1.273.188.041,00 (um bilhão e duzentos e setenta e três milhões e cento e oitenta e oito mil e quarenta e um reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 32.933.956.751,00 (trinta e dois bilhões e novecentos e trinta e

três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta e um reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor total da despesa inclui a parcela R\$ 7.270.290.835,00 (sete bilhões e duzentos e setenta milhões e duzentos e noventa mil e oitocentos e trinta e cinco reais) referentes à despesa intraorçamentária.

Seção III Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - cancelamento de dotações fixadas nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;

III - superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

V - dotações consignadas à reserva de contingência, conforme com Regime de Recuperação Fiscal;

VI - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo; e

VII - fusão ou extinção de órgãos do Poder Executivo, na forma do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no inciso I deste artigo, exceto em dotações consignadas à despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º O limite indicado no inciso I do presente artigo não será onerado, quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e créditos adicionais suplementares citados no art. 15, inciso IV, limitado, contudo a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento anual.

Art. 6º Os créditos adicionais deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa a serem remanejados/ cancelados, bem como daqueles suplementados.

Parágrafo único. Os créditos adicionais abertos com a Fonte de Recursos, denominada Recursos da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Tesouro, preferencialmente, deverão viabilizar os projetos e os programas prioritários para o Estado, que possuem a devida adequação com as Metas e Prioridades atualizadas na Lei de Revisão 2023, do Plano Pluriannual 2020-2023.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa;

II - geração de recursos na mesma empresa.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 952.324.901,00 (novecentos e cinquenta e dois milhões e trezentos e vinte e quatro mil e novecentos e um reais) destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento (Anexo VI).

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 10, da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022 - LDO/2023